

Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0732/18
PELO N° 002/18

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° 243 /19 – CCJ
À SUBEMENDA N° 01 À EMENDA N° 01

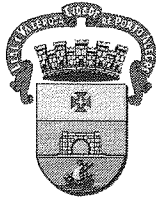
Revoga o art. 45 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que trata da concessão de licença especial aguardando aposentadoria, computando-se o tempo como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Vem a esta Comissão, para parecer, a Subemenda n° 01 à Emenda n° 01, de autoria do vereador Airto Ferronato, ao Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

Cumprido dizer que o Projeto à Emenda à Lei Orgânica apresentada pelo Executivo Municipal revoga o art. 45 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que trata da concessão de licença especial aguardando aposentadoria, em que se computa o tempo em licença como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Com relação à Emenda n° 01, de autoria dos vereadores Airto Ferronato e Dr. Thiago, às fls. 40, esta não visa revogar o art. 45 da LOMPA, mas, ao contrário, faz alterações à redação do referido dispositivo na qual mantém a essência da licença especial do servidor que aguarda a aposentadoria, apenas acrescentando (no parágrafo único) que as normas para concessão do afastamento para tal licença deverão ser estabelecidas por lei complementar.

A Subemenda n° 01 à Emenda n° 01 busca alterar a redação do parágrafo único do art. 45 da LOMPA determinada pela Emenda n° 01, no sentido de que, ao invés de estabelecer que as normas para concessão de afastamento por força da licença aposentadoria seriam estabelecidas por lei complementar, a subemenda reescreve tal dispositivo para determinar que, ao ser implementada a aposentadoria, a diferença porventura existente entre a remuneração percebida e os proventos concedidos será objeto de acerto e compensação financeira, inclusive quanto à contribuição previdenciária.



**PARECER N° 243 /19 – CCJ
À SUBEMENDA N° 01 À EMENDA N° 01**

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que, da mesma forma que o PELO e a Emenda n° 01, a Subemenda n° 01 à Emenda n° 01 apresentada deve ser examinada pela CCJ, por força do art. 36, inc. I, al. “a”, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre – RCMPA.

A proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no art. 101, do Regimento desta Casa e na Lei Complementar n° 95/1998 e suas respectivas alterações.

Gize-se que a proposição em análise encontra supedâneo no art. 30, incs. I e VIII, da Constituição Federal, que dispõe ser de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, com o objetivo de ordenar o desenvolvimento das funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes.

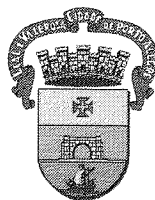
Calha salientar que a Subemenda n° 01 à Emenda n° 01, a qual, por outras palavras, restabelece o texto existente no art. 45 da LOMPA que o próprio PELO visa revogar, deve ser dito que tal proposição parlamentar à matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo em processos legislativos iniciados por este, a jurisprudência tem parâmetros consolidados para aferir a validade do poder de emenda parlamentar nesses casos, invocando, reiteradamente, a necessidade de a emenda não gerar aumento de despesa em relação ao projeto original e de com ele guardar pertinência temática.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL.
PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PRIVATIVA DO
PODER EXECUTIVO. EMENDA PELO PODER LEGISLATIVO.
AUMENTO DE DESPESA.**

1. Norma municipal que confere aos servidores inativos o recebimento de proventos integrais correspondente ao vencimento de seu cargo. Lei posterior que condiciona o recebimento deste benefício, pelos ocupantes de cargo em comissão, ao exercício do serviço público por, no mínimo, 12 anos.

2. Norma que rege o regime jurídico de servidor público. Iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Alegação de inconstitucionalidade desta regra, ante a emenda da Câmara de



**PARECER Nº 243 /19 – CCJ
À SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 01**

Vereadores, que reduziu o tempo mínimo de exercício de 15 para 12 anos.

3. Entendimento consolidado desta Corte no sentido de ser permitido a Parlamentares apresentar emendas a projeto de iniciativa privativa do Executivo, desde que não causem aumento de despesas (art. 61, § 1º, 'a' e 'c' combinado com o art. 63, I, todos da CF/88). Inaplicabilidade ao caso concreto.

4. Se a norma impugnada for retirada do mundo jurídico, desaparecerá qualquer limite para a concessão da complementação de aposentadoria, acarretando grande prejuízo às finanças do Município.

5. Inteligência do decidido pelo Plenário desta Corte, na ADI 1.926-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence. 6. Recurso extraordinário conhecido e improvido” (RE nº 274.383/SP, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22/4/05).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 25 E CO-CAPUT DO ART. 46 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 836, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1997. DIPLOMA NORMATIVO QUE INSTITUIU O PLANO DE CARREIRA, VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AOS INCISOS IV E VI DO ART. 84 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, BEM COMO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 2º DA CF) As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). (ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.)

Dessa forma, não há dúvidas quanto à possibilidade de o Poder Legislativo alterar projetos de lei em caso de proposições sujeitas às cláusulas de



PARECER N° 247 /19 – CCJ
À SUBEMENDA N° 01 À EMENDA N° 01

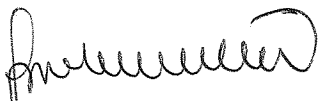
reserva de iniciativa. A validade das alterações está sujeita, evidentemente, aos limites impostos pela Constituição. Embora as limitações impostas para o exercício da iniciativa privativa sejam diferentes dos limites que incidem sobre as emendas parlamentares sobre a matéria, os dois institutos estão correlacionados.

Diga-se, por outro lado, que as regras de iniciativa privativa cumprem um papel relevante dentro da engrenagem institucional do princípio da separação de Poderes. Por meio delas, busca-se permitir que cada qual possa dispor sobre temas cujo tratamento tenha repercussão sobre suas respectivas autonomias funcional, administrativa e financeira, visto que a consequência jurídica da violação de regra de iniciativa privativa é a configuração de um vício de inconstitucionalidade formal.

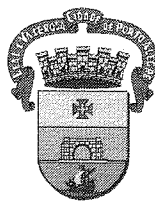
No caso em tela, não vislumbro, s.m.j., que a subemenda esteja com a mácula de inconstitucionalidade, por mais restrições que se tenha ao mérito da mesma.

Diante do acima exposto, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação da Subemenda n° 01 à Emenda n° 01.

Sala de Reuniões, 19 de agosto de 2019.


Vereador Mendes Ribeiro,
Relator.

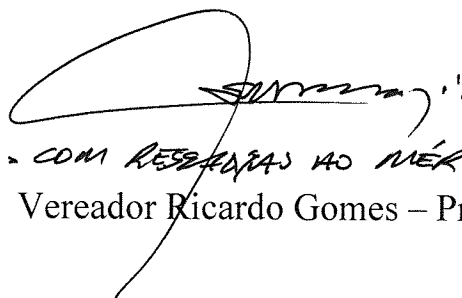
Aprovado pela Comissão em 26-8-19

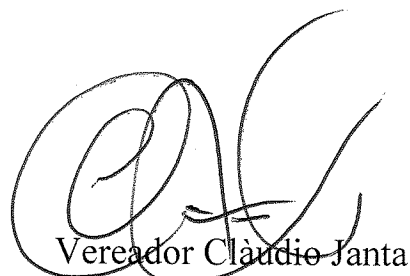


Câmara Municipal de Porto Alegre

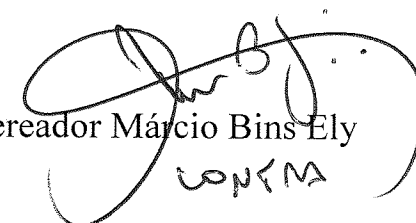
PROC. Nº 0732/18
PELO Nº 002/18
Fl. 5

PARECER Nº 243 /19 – CCJ
À SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 01

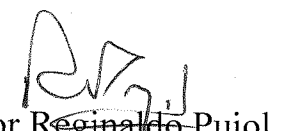

COM RESERVA DAS MÉR. EMENDAS
Vereador Ricardo Gomes – Presidente


Vereador Cláudio Janta

Vereador Cassio Trogildo – Vice-Presidente


Vereador Márcio Bins Ely
CONTRA


Vereador Adeli Sell


Vereador Reginaldo Pujol
a favor, qto
as merito